

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 561/2019

PROCESSO N.º 703-C/2019

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Yuri Hidimbuassa Lemos de Sousa, melhor identificado nos autos, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido em 01 de Novembro de 2018, no Proc. n.º 14/STM/2017, do Supremo Tribunal Militar, que confirmou a decisão recorrida, proferida pelo Tribunal Militar da Região Centro (TMRC), Província do Huambo, em 09 de Fevereiro de 2017, no Proc. n.º 79/11, que condena o Recorrente a:

- 8 (oito) anos de prisão maior;
- pena que deve ser reduzida em 1/4, ao abrigo da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto;
- baixa de posto ao grau imediatamente inferior;
- pagamento de kz. 2 000 000.

Saliente-se que no mesmo processo - em que o Recorrente é condenado por crime de violência contra inferior hierárquico (de que resultou a morte de um militar), alegadamente praticado em 31 de Agosto de 2011 - este é o terceiro Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Militar, relativamente a três

Acórdãos proferidos pelo Tribunal Militar da Região Centro, que condenaram o Recorrente a:

- primeiro, a 20 (vinte) anos de prisão maior;
- segundo, a 18 (dezoito) anos de prisão maior; e
- finalmente, a 8 (oito) anos de prisão maior.

Nos dois primeiros Acórdãos, o Supremo Tribunal Militar mandou repetir os julgamentos.

Face ao último Acórdão do Supremo Tribunal Militar, o Recorrente interpôs o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1. O Acórdão viola os princípios e direitos constitucionais de:

- "*in dubio pro reo*" ou da presunção de inocência;
- direito a um julgamento justo e conforme.

2. O Tribunal Militar da Região Centro exigiu que o presente recurso desse entrada no Huambo, quando o Acórdão de que se recorre foi proferido pelo Supremo Tribunal Militar e, posteriormente - uma vez que, entendeu, estavam já esgotados todos os recursos ordinários legalmente previstos - exigiu que o recurso fosse remetido para o Tribunal Constitucional.

3. O Recorrente foi conduzido à cadeia (i) antes de tomar conhecimento do Acórdão e (ii) sem se ter em conta o tempo de prisão já cumprido (2 anos) e as duas amnistias entretanto ocorridas.

4. O presente recurso deveria ter efeito suspensivo, subir nos próprios autos e suspender os prazos dos demais recursos, nos termos do Código de Processo Civil (CPC).

5. Embora o terceiro Acórdão tenha reduzido significativamente a pena aplicada, o Recorrente não se conforma com ela, pelo facto de não ter atendido (i) aos factos provados, (ii) à prova pericial, nomeadamente o exame da balística, nem (iii) às circunstâncias atenuantes.

6. No que se refere à prova pericial (das 2 armas e 4 balas), o Tribunal Militar da Região Centro inicialmente não a juntou ao processo, só o tendo feito por decisão do Supremo Tribunal Militar e, mesmo assim, pondo em causa esse exame pericial, que concluiu que as 4 balas tinham sido disparadas pela mesma arma, mas não era nenhuma das armas apreendidas.

7. A pena de prisão a que o Recorrente foi condenado (8 anos) impede-o de continuar a exercer a sua actividade profissional na polícia.

Conclui, solicitando a revogação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Militar, no Proc. n.º 14/STM/2017.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

Este Tribunal é competente para apreciar o presente recurso nos termos e com os fundamentos das disposições combinadas das alíneas m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.

O Recorrente foi condenado no Proc. n.º 14/STM que, correu termos no Supremo Tribunal Militar, tendo interposto recurso desse Acórdão, que foi indeferido. Por essa razão, tem legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é apreciar se o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Militar, aos 09 de Fevereiro de 2017, que condenou o ora Recorrente na pena de 8 anos de prisão maior, viola os direitos fundamentais à presunção da inocência e a um julgamento justo e conforme, estabelecidos no n.º 2 do artigo 67.º e no artigo 72.º, ambos da CRA.

V. APRECIÇÃO

Nas suas alegações, o Recorrente invoca questões relacionadas com a organização e condução do julgamento, emitindo a sua opinião sobre os factos e a forma como foram resolvidos, nomeadamente no que se refere à prova pericial (balística). Vem, assim, requerer que este Tribunal faça uma

reapreciação do julgamento, funcionando como uma "terceira instância" na jurisdição militar.

Contudo, a função jurisdicional do Tribunal Constitucional, como guardião da Constituição, é aferir se as decisões judiciais violaram ou não as normas e princípios constitucionais e não proferir um juízo de valor sobre os factos dados como provados e sobre a forma como os mesmos foram avaliados.

Com efeito, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade serve, apenas, para apreciar se os fundamentos e decisões dos tribunais que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais e não constitui uma nova instância de recurso para reapreciar os factos e as provas produzidas no âmbito do processo.

Relativamente às inconstitucionalidades suscitadas, vejamos:

1. Princípio do "*in dubio pro reo*"

Este princípio é a concretização do princípio da presunção de inocência, que determina que a ausência de provas deve beneficiar o réu, isto é, na dúvida deve absolver-se o réu, consagrado implicitamente no n.º 2 do artigo 67.º da CRA.

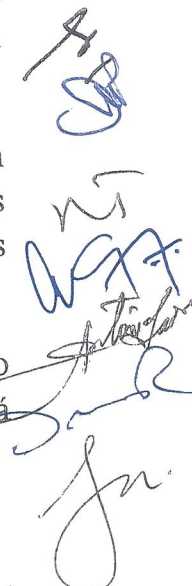
No presente caso, ao longo de toda a tramitação processual, foram apresentadas diversas outras provas, nomeadamente os depoimentos dos declarantes e das testemunhas e a reconstituição do crime, que levaram os tribunais *a quo* e *ad quem* a fazer os seus juízos de valor.

Sem prejuízo do facto de o Acórdão recorrido não parecer ter avaliado suficientemente a prova balística, destaque-se que o Tribunal não está vinculado ao parecer dos peritos, devendo apreciá-los livremente.

2. Princípio do direito a um julgamento justo e conforme

Neste caso, não parece fazer sentido a alegação de que este princípio não foi respeitado, na medida em que o julgamento foi repetido duas vezes, em resultado de Acórdãos do tribunal superior - o Supremo Tribunal Militar. E a pena aplicada ao Recorrente foi reduzida de 20 para 8 anos.

Pelo acima exposto, este Tribunal entende que o Acórdão recorrido não viola os princípios do "*in dubio pro reo*" e do direito a um julgamento justo e conforme.



Assim, entende este Tribunal que o Acórdão recorrido não viola qualquer princípio e/ou direito constitucional.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Nesta provimento ao Recurso, pelo fato de o Acórdão não violar qualquer princípio ou direito constitucional.

Custas pelo Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC).

Notifique.

Plenário do Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 30 de Julho de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente)

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Teresinha Lopes (Relatora)

Manuel Miguel da Costa Aragão
Guilhermina Prata
Américo Maria de Moraes Garcia
António Carlos Pinto Caetano de Sousa
Carlos Magalhães
Josefa Antónia dos Santos Neto
Teresinha Lopes